



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 36/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.007255/2008-19
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “Capitais do Brasil – Ensinando a Cidade II” (PRONAC 08-8337). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e parcial acolhimento pela SEFIC. Necessidade de novo cálculo do montante a ser ressarcido. Inocorrência da prescrição. Providências a serem adotada pela área técnica.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo do Gabinete do Ministro (fl. 457), em atenção ao recurso interposto pela proponente W Fenianos Editora Ltda. (fls. 408/454).

02. O projeto cultural “Capitais do Brasil – Ensinando a Cidade II” (fls. 01/34) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado por meio da Portaria SE nº 886, de 29 de dezembro de 2008 (fls. 56/57), tendo o prazo de captação sido prorrogado por meio da Portaria nº 003, de 06 de janeiro de 2009 (fl. 112).

04. À fl. 86, a proponente solicitou remanejamento entre itens da planilha orçamentária, assim como alteração de quatro capitais. À fl. 87, este Ministério solicitou nova planilha orçamentária, com as devidas alterações, enviada pela proponente às fls. 88/91. A vinculada, à fl. 93, manifestou-se favoravelmente à alteração solicitada, que foi deferida pela CNIC às fls. 96/97.

05. Após a apresentação da prestação de contas, em 22 de outubro de 2010 (fls. 117/383), a SEFIC, por meio do Relatório de Execução nº 083/2010 – CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 22 de dezembro de 2010 (fl. 384), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto foram alcançados, manifestando-se pela aprovação do projeto quanto ao aspecto técnico.

06. A proponente foi diligenciada, em 05 de fevereiro de 2015 (Ofício nº 14/2015 – G1/PASSIVO/SEFIC-MinC – fl. 386/387), para envio a este Ministério de documento fiscal, **com vistas à análise financeira da prestação de contas**, que foi anexado aos autos às fls. 389/390.

07. A Avaliação da Prestação de Contas de fls. 393/394, de 23 de março de 2016, detectou as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela proponente: (i) despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto; (ii) itens não previstos na planilha orçamentária aprovada, que não são necessários à execução do projetos; e (iii) monitoramento de alarme. Os valores a serem ressarcidos ao FNC foram fixados em R\$ 124.344,30, atualizados para R\$ 202.622,72 à fl. 399.

08. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 83/2016 G1/PASSIVO/SEFIC, de 22 de abril de 2016 (fl. 395), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inadimplência da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 278, de 17 de maio de 2016 (fls. 402/404).

09. A proponente manejou o Recurso de fls. 408/454, no qual apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) a proponente trabalhou com um novo cronograma e prazo de execução, apresentado e aprovado por este Ministério; (ii) em 05 de maio de 2009 (fl. 86), a proponente solicitou o remanejamento de despesas, assim como a alteração de quatro capitais do projeto; (iii) no dia 18 de maio de 2009 (fl. 87), este Ministério solicitou nova planilha orçamentária, com as devidas alterações; (iv) em 03 de junho de 2009, a proponente enviou a nova planilha, com novos valores, prazos e cronogramas (fls. 88/91); (v) em 27 de julho de 2009, a proponente foi comunicada que a CNIC deferiu a alteração solicitada pela proponente (fl. 98); (vi) desta forma, a proponente trabalhou com o prazo de execução apresentado na planilha de fls. 89/90, que assinalava como prazo final para o projeto a data de março de 2011; e (vii) além disso, a proponente apresentou justificativas relativas às despesas tidas na avaliação da prestação de contas como desnecessárias à execução do projeto.

10. Em relação à argumentação do proponente, a SEFIC manifestou-se, por meio do Despacho nº 08/2016 – SEFIC/PASSIVO/G1, de 24 de novembro de 2016 (fl. 455), no sentido de que as justificativas e a documentação apresentadas foram suficientes para a reversão parcial da decisão de reprovação das contas do proponente. Aduziu, ainda, que: (i) a nova planilha orçamentária da proponente foi deferida pela CNIC, porém constatou-se a ausência de autorização deste Ministério para a prorrogação do prazo de execução, e por tal razão foi mantida a reprovação das despesas realizadas fora do novo prazo de execução do projeto; e (ii) quanto ao item “monitoramento de alarme”, foram reconsideradas as faturas 0239712, 0258684 e 0273541, no total de R\$ 330,07.

11. No que tange às alegações da SEFIC, **cumprе ressaltar que, nos termos expostos pela proponente em suas razões recursais, ao apresentar o pedido de remanejamento de verbas, às fls. 89/91, a proponente apresentou novo orçamento, no qual constava, expressamente, as novas datas para a execução do projeto, com encerramento previsto para a data de 10 de março de 2011.**

12. Desta forma, a CNIC, ao deferir a alteração solicitada, **deferiu tanto a alteração de verbas quanto a alteração do prazo de execução, uma vez que ambos foram apresentadas pela proponente em um único ato, às fls. 89/91.**

13. Assim, a ausência de autorização deste Ministério para a prorrogação do prazo de execução do projeto, em formulário próprio, não pode ser tida como entrave suficiente para a reprovação das verbas regularmente executadas dentro do novo prazo de execução apresentado pela proponente (com término em 10 de março de 2011).

14. Tendo a proponente atuado de forma regular nos autos, solicitando o remanejamento de verbas, acompanhando de novo cronograma, e tendo sido ambos aprovados pela CNIC, revela-se desnecessária a presença nos autos de autorização para a prorrogação do prazo de execução, por parte deste Ministério, **uma vez que tal alteração já havia sido deferida anteriormente, tanto pela vinculada quanto pela CNIC.**

15. Por tais razões, **impõe-se o retorno dos autos à área técnica, para reavaliação da prestação de contas, devendo ser consideradas regulares as despesas executadas (e comprovadas) até a data de 10 de março de 2011, apontada na planilha de fls. 89/91 como sendo a nova data final para o término da execução do projeto.**

16. **Por último, cumprе ressaltar que, ao contrário do entendimento proferido no caso pela área técnica, não ocorreu a prescrição quinquenal.**

17. No caso dos autos, a área técnica afirmou, à fl. 384, verso, **que a proponente apresentou a prestação de contas na data de 22 de outubro de 2010.**

18. Na data de 05 de fevereiro de 2015, este Ministério exarou o Ofício nº 14/2015 – G1/PASSIVO/SEFIC-MinC (fl. 386/387), no qual foi solicitado à proponente o envio de nova documentação, com vistas à análise financeira da prestação de contas.

19. Nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999[1], **a prescrição deve ser interrompida caso a administração pratique qualquer ato inequívoco no sentido de apurar o fato.**

20. Assim sendo, o que se percebe pela leitura atenta dos autos é que, **na data de 05 de fevereiro de 2015, a prescrição foi interrompida por força do Ofício nº 14/2015 – G1/PASSIVO/SEFIC-MinC (fl. 386/387).**

21. E, por tal razão, embora entre a data da entrega da prestação de contas (22 de outubro de 2010 – fl. 384, verso) e a data do julgamento final da prestação de contas (18 de março de 2016 – fl. 395), possa ter transcorrido prazo superior a cinco anos, **a prescrição foi interrompida na data de 05 de fevereiro de 2015 (fl. 386), e por tal razão não ocorreu, no caso, a prescrição quinquenal.**

22. Não tendo ocorrido no caso a prescrição quinquenal, a medida de inadimplência aplicada à proponente à fl. 395, verso, deve ser convertida para inabilitação.

23. No entanto, tal providência, indubitavelmente, acarretaria em agravar a situação da proponente. Nestes casos, o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999^[2], impõe a necessidade de oitiva prévia da proponente, para que apresente as alegações cabíveis antes da decisão final sobre o Recurso interposto.

24. **Ante todo o exposto, este Consultivo manifesta-se na forma que segue abaixo:**

a) **Os autos devem ser remetidos à área técnica, para reavaliação da prestação de contas, devendo ser consideradas como regulares as despesas executadas (e devidamente comprovadas) até a data de 10 de março de 2011, apontada pela proponente na planilha de fls. 89/91 como sendo a nova data final para o término da execução do projeto;**

b) **Uma vez recalculado o montante final a ser ressarcido ao FNC, cumpre observar que a medida de inadimplência, aplicada à proponente à fl. 395, verso, deve ser convertida para inabilitação, uma vez que, conforme já exposto, não ocorreu a prescrição quinquenal;**

c) **Como a conversão da medida de inadimplência em inabilitação agravará a situação da proponente, a proponente deverá ser previamente cientificada, para apresentar alegações no prazo de 15 dias, nos termos previstos no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999;**

d) **Somente após a apresentação destas alegações pela proponente, o Recurso poderá ser validamente decidido pelo Ministro de Estado da Cultura; e**

e) **Caso surjam novas dúvidas de cunho jurídico, após a manifestação da proponente, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica, antes da decisão final do Ministro de Estado da Cultura, para manifestação conclusiva.**

25. É o Parecer.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União

[1] Art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (grifamos)

[2] Art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.



inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0218462** e o código CRC **004B5169**.

Referência: Processo nº 01400.007255/2008-19

SEI nº 0218462